



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

RESOLUÇÃO Nº 01/2020

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO - SERGIPE



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

SUMÁRIO

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	6
CAPÍTULO II – DA SEDE DA CÂMARA	7
CAPÍTULO III – DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	8
CAPÍTULO IV – DA LEGISLATURA.....	9
SEÇÃO I – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	9
SEÇÃO II – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	10

**TÍTULO II
DOS ORGÃOS DA CÂMARA**

CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA	10
SEÇÃO I – DA DESTITUIÇÃO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA ..	12
SEÇÃO II – COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA.....	13
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA	14
SEÇÃO IV – DO VICE-PRESIDENTE	18
SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS	18
CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO	19
CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA	21
CAPÍTULO IV – DA CORREGEDORIA	22
CAPÍTULO V – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	22

**TÍTULO III
DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I – DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE	23
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	24
SEÇÃO I – DA CONSTITUIÇÃO	24



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA	25
SEÇÃO III – DAS REUNIÕES	27
SEÇÃO IV – DOS PARECERES E DOS PRAZOS.....	28
CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	32
SEÇÃO I – DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.....	32
SEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS	33
SEÇÃO III – DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	33
SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES PROCESSANTES.....	35
SEÇÃO V – DAS COMISSÕES EXTERNAS	35

**TÍTULO IV
DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I – DOS LÍDERES	36
CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA.....	37
CAPITULO III – DAS FALTAS E DAS LICENÇAS.....	40
CAPITULO IV – DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO	41
SEÇÃO I – DO PROCESSO CASSATÓRIO	42
SEÇÃO II – DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO.....	43
CAPÍTULO V – DA VACÂNCIA.....	44
CAPÍTULO VI – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	45
CAPÍTULO VII – DA LICENÇA DO PREFEITO	45
CAPÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	46
CAPÍTULO IX – DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DIRETORES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	48

**TÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

CAPITULO I – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	49
--	-----------



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

**TÍTULO VI
DAS SESSÕES PLENÁRIAS**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS	52
SEÇÃO I – DO EXPEDIENTE.....	53
SEÇÃO II – DA ORDEM DO DIA	54
SEÇÃO III – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL.....	55
CAPÍTULO III – DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS	56
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES.....	56
CAPÍTULO V – DAS SESSÕES ESPECIAIS.....	57
CAPÍTULO VI – DAS ATAS E DOS ANAIS	57

**TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I – DAS PROPOSIÇÕES	58
CAPÍTULO II – PROCESSO LEGISLATIVO	60
SEÇÃO I – DOS PROJETOS	61
SEÇÃO II – DAS INDICAÇÕES.....	61
SEÇÃO III – DOS REQUERIMENTOS	62
SUBSEÇÃO I – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA.....	62
SUBSEÇÃO II – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	63
SEÇÃO IV – DAS EMENDAS	64
SEÇÃO V – DAS MOÇÕES	65
CAPÍTULO III – DA PREFERÊNCIA.....	65
CAPÍTULO IV – DA DISCUSSÃO	65
CAPÍTULO V – DOS APARTES	66
CAPÍTULO VI – DA VOTAÇÃO	67
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	67
SEÇÃO II – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	68



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

CAPÍTULO VII – REGIME DE URGÊNCIA	69
CAPÍTULO VIII – DO QUORUM	69
CAPÍTULO IX – DA REDAÇÃO FINAL	69
CAPÍTULO X – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	70
CAPÍTULO XI – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	70
CAPÍTULO XII – DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL	71
CAPÍTULO XIII – DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO	71

**TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO	72
CAPÍTULO II – DA QUESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	74

**TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR**

CAPÍTULO I – DA TRIBUNA LIVRE	74
CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DE HONRARIA.....	75
CAPÍTULO III – DO REFERENDO E DO PLEBISCITO	76
CAPÍTULO IV – DA QUESTÃO DE ORDEM.....	76

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	77
--	-----------



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal de Cedro de São João, Órgão Legislativo do Município compõe-se de 09 (nove) vereadores na forma prevista na alínea “a”, inciso IV, do art. 29 da Constituição Federativa do Brasil, incumbida de exercer funções legislativas, fiscalizadoras, financeiras e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, obedecendo ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis Ordinárias, Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município reservada ao Poder Legislativo.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 1º - Por deliberação do Plenário as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outros locais:

- a) o local deve contar com as condições básicas para o bom desenvolvimento de uma Sessão Legislativa, dispondo de segurança, equipamentos, limpeza, ordem e silêncio;
- b) são permitidas até 05 (cinco) sessões por ano, desde que ocorram em locais diversos;
- c) a proposição deve ser subscrita pela Mesa Diretora, ou no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - Comprovada à impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de constitucionalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II – DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal de Cedro de São João fica localizada na sede do Município na Avenida Vereadora Helena Sá nº 15, centro, Cedro de São João/SE - CEP. 49930-000.

Art. 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º - Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 1º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária.



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

CAPÍTULO III – DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, impreterivelmente às 16:00 hs, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um), presidi-la-á o Vereador mais votado dentre eles, para dar posse aos seus membros e à nova Mesa Diretora. (ver art. 12).

Art. 10 - Os Vereadores tomarão posse na Sessão de Instalação perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário indicado por aquele, logo após haverem todos prestados compromisso, que será lido pelo Vereador mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 1º - Cada Vereador, à medida que for sendo chamado, dirá: **“ASSIM PROMETO”**.

§ 2º - Prestado compromisso será lavrado em livro próprio, o respectivo termo de posse que será assinado por todos Vereadores, oportunidade em que entregarão declaração escrita de bens.

§ 3º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do art. 11 deste Regimento.

§ 4º - Cumprido o disposto do § 2º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 03 (três) minutos, a cada um dos Vereadores que desejarem manifestar-se.

Art. 11 - O Vereador que não tomar posse até 15 (quinze) dias após a sessão de instalação da Câmara perderá o mandato salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art.10.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de até 15 (quinze) dias se outro não for indicado pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Empossados os Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos, a fim de ser precedida a eleição da Mesa Diretora, nos termos do art. 19 deste Regimento, que, uma vez declarada eleita e empossada, assumirá a direção dos trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa Diretora na forma prevista neste Regimento, a Mesa Provisória de que trata o art. 9º será responsável pela posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 13 - Após o disposto no art.12, a Câmara Municipal dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

§ 1º - A convite do Presidente, de pé, todos os presentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte compromisso: "**PROMETEMOS DIANTE DE DEUS E DO POVO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, RESPEITAR AS LEIS E PATROCINAR O BEM COMUM DO POVO DE CEDRO DE SÃO JOÃO**".

2º - Após o término da Sessão de Instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a Prefeitura Municipal, por uma Comissão de Vereadores para a transmissão dos cargos.

CAPÍTULO IV – DA LEGISLATURA

Art. 14 – A legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, dividida em 04 (quatro) sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no período ordinário de 02 de fevereiro a 22 de dezembro.

§1º - No primeiro período legislativo, logo após a posse dos Vereadores, eleição da Mesa e posse de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara entrará de recesso retornando em 02 de fevereiro.

§ 2º - Os períodos legislativos são improrrogáveis.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 3º - O início dos períodos da Sessão Legislativa Anual independe de convocação.

SEÇÃO II – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 16 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Mesa Diretora, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço (1/3) dos seus membros.

§ 1º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, ou através do e-mail institucional de cada Vereador.

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 17 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-á dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários, com atribuições estabelecidas neste Regimento.

PARAGRAFO ÚNICO. O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição subsequente na mesma Legislatura.

I – Na ausência do Presidente compete ao Vice-Presidente a direção dos trabalhos.

II – Na ausência do 1º Secretário, compete ao 2º Secretário, sucessivamente, secretariar os trabalhos.

III – Verificando-se a ausência de todos integrantes da Mesa Diretora, excedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos de tolerância para início dos trabalhos legislativos, a Sessão Ordinária poderá ser aberta e presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes ao Plenário, desde que respeitado o quórum de 1/3 (um terço) de seus membros.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 18 – No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora o seu preenchimento dar-se-á mediante sucessão hierárquica.

Art. 19 – A eleição da Mesa Diretora para o mandato equivalente ao primeiro biênio, ocorrerá por votação nominal, logo após a posse dos Vereadores, independentemente de convocação prévia, devendo os interessados inscreverem-se em chapa composta com todos os cargos que serão entregues ao Presidente provisório acompanhadas da respectiva autorização dos candidatos, observados os seguintes requisitos:

- I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - Chamada nominal dos Vereadores, para votação;
- III - Obtenção do resultado por maioria simples dos votos;
- IV - Escolha do candidato mais idoso em caso de empate;
- V - Proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- VI - Posse automática dos eleitos após a proclamação do resultado.

§ 1º – O registro dos candidatos far-se-á por chapa, sendo vedado registro individual e será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento nesta Casa.

§ 2º- Fica assegurado o direito de voto a todos os Vereadores em pleno exercício do seu mandato, inclusive aos candidatos a cargos da Mesa Diretora.

§ 3º - Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões subsequentes até que haja *quórum* exigido e seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º- Após votação, procederá a contagem dos votos pelo Secretário em exercício o qual informará ao Presidente em exercício o resultado do pleito e este proclamará o resultado e dará a posse automaticamente aos eleitos.

Art. 20 – A eleição para os membros da Mesa Diretora para o segundo biênio, ocorrerá por votação nominal e deverá acontecer até a última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, observando os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A eleição da Mesa Diretora será feita de uma só vez para todos os cargos, devendo os concorrentes reunir-se em chapas, que serão protocoladas na secretaria da Casa Legislativa, em horário de expediente, acompanhadas da respectiva autorização dos candidatos, no primeiro biênio logo após a posse e,



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

no segundo biênio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão prevista para a eleição.

§ 2º - A data e os critérios para eleição da Mesa serão estabelecidos pela atual Mesa Diretora, por meio de Edital a ser publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos do pleito.

§ 3º - A eleição que este artigo refere se dará por meio de chapa inscrita e composta pelos cargos estabelecidos no art. 17 deste Regimento, sendo vedado ao Vereador licenciado o direito de votar e de ser votado.

§ 4º - A inscrição de chapas dar-se-á através de requerimento protocolado na secretaria da Casa Legislativa, em horário de expediente do Poder Legislativo, o qual deverá constar os cargos conforme disciplina o art. 17 deste Regimento, bem como o nome e assinatura legível dos respectivos membros. Vedada à inscrição de membros em mais de uma chapa.

§ 5º - O prazo máximo para a inscrição de chapas para eleição do segundo biênio é de 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito. Vedado após este prazo a realização de inscrições ou alterações nas composições das chapas já inscritas.

§ 6º - A eleição para composição dos membros da Mesa Diretora pertinente ao segundo biênio, obedecerá aos termos deste artigo.

§ 7º - Em caso de empate será utilizado como critério de desempate ou elegibilidade a chapa com candidato à Presidência mais idoso, computando como critério de desempate: dia, mês e hora do nascimento.

§ 8º - Terminada a votação, proceder-se-á a apuração que concluído e confirmado o resultado pela Presidência da Mesa, dar-se-á a proclamação dos eleitos, que tomarão posse em 1º de janeiro do 3º ano legislativo com término do mandato em 31 de dezembro do 4º ano da legislatura.

Art.21 – Só poderão concorrer às eleições a que se refere este artigo os Vereadores titulares que estejam no exercício do mandato, ainda que tenha participado da Mesa Diretora na legislatura atual.

**SEÇÃO I – DA DESTITUIÇÃO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS MEMBROS DA MESA
DIRETORA**



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 22 – Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, quando:

I – Se exorbitem das atribuições lhes conferidas por este Regimento, ou delas se omitam a exercer, sem justo motivo, ou deixe de comparecer injustificadamente a 05 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas;

II – Proceder, de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessário ao exercício do cargo;

III – Obstar de qualquer modo o funcionamento regular dos serviços legislativos;

IV – Impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

V - Ordenar despesas sem observância das disposições legais;

VI – Não zelar pela economia interna da Câmara e deixar de apresentar, no prazo legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como as respectivas contas;

VII - Se ausentar do Município, sem licença, por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 23 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, quando houver, destituição ou vacância do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – Houver falecimento;

II – Licenciarse do mandato pelo prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – Houver renúncia do cargo pelo seu titular.

§ 2º– Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares nos termos previsto no art. 18 deste Regimento.

Art. 24 – O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Especial Processante, nos termos Regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no inciso II, do art. 89 deste Regimento.

SEÇÃO II – COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 25 - A Mesa é o Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos, administrativos e disciplinares da Câmara.

Art. 26 – Compete à Mesa da Câmara privativamente:

- I – Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal dentro e fora do Estado;
- III – Promulgar emendas à Lei Orgânica;
- IV - Propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- V - Propor Decreto Legislativo que fixe ou atualize os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI – Propor Decreto Legislativo de licença e afastamento ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- VIII – Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- IX – Proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- X – Deliberar sobre convocação e realização de Sessões Extraordinárias da Câmara;
- XI – Receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;
- XII – Assinar juntamente com o 1º Secretário as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- XIII – Autografar os projetos de lei aprovadas, para sua remessa ao Executivo;
- XIV – Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XV – Conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 27 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário sucessivamente.

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 28 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores por escrito ou através de seu e-mail institucional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas as convocações de Sessões Extraordinárias sob pena de nulidade e responsabilidade;
- b) Determinar a requerimento do autor, a retirada de proposições, que ainda não tenham parecer das Comissões Permanentes, ou, havendo-o, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivos ou emendas intempestivas ou que não sejam pertinentes à propositura inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o arquivamento e desarquivamento de proposições;
- f) Encaminhar os projetos para às comissões e incluí-los na pauta de votação;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos aos Vereadores, Prefeito e às Comissões Permanentes;
- h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, se isso não feito pelo Plenário;
- i) Declarar a perda do cargo de membro das Comissões Permanentes e Especiais quando incidirem no número de faltas previsto por este Regimento;

II – Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos a verificação do quórum;
- d) Submeter à apreciação do Plenário, requerimento verbal de qualquer Vereador que justificadamente solicite a dispensa da leitura da ata naquela sessão para ser lida e aprovada na sessão posterior;
- e) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia.
- f) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- g) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o,



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

- i) Chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- k) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proferir o resultado das votações;
- l) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o Regimento;
- o) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- r) Organizar e publicar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, tudo de acordo com a legislação em vigor, bem como pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas.
- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 25 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) Determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos para apurar atos que violem este Regimento ou a quebra do decoro parlamentar;
- f) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) Fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Convocar audiência pública, na Câmara, em dias e horas pré-fixados;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Agir, judicialmente em nome da Câmara, “*ad-referendum*” ou por deliberação do Plenário;
- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) Encaminhar ao Prefeito, aos Secretários e Diretores de Departamento Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;
- g) Dar ciência ao Prefeito, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido intempestivo ou rejeitado pelo Plenário, assinando-os juntamente com o 1º Secretário.

Art. 29 - Compete ainda ao Presidente:

- I - Executar as deliberações do Plenário;
- II - Assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - Dar andamento legal aos recursos interposto contra atos seus, da Mesa ou do Plenário;
- IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- V - Dar posse ao Prefeito e aos Vereadores retardatários e suplentes, bem como convocar e presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora no Ano Legislativo seguinte e dar-lhes posse;
- VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 30 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverá o Presidente conformar-se com a deliberação do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

Art. 31 - O Presidente da Mesa Diretora poderá votar nas proposituras que exijam quórum de maioria absoluta, 2/3 (dois terços) ou quando houver empate.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 32 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar à consideração do Plenário, proposições, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 33 - Ao Vereador que substituir o Presidente, aplica-se o disposto nesta sessão durante a substituição.

Art. 34 - O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 35 - O Presidente fica impedido de votar no processo em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SEÇÃO IV – DO VICE-PRESIDENTE

Art. 36 – O Vice-Presidente da Câmara é membro efetivo da Mesa e não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e quando se achar ausente do recinto na hora regimental do início dos trabalhos, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje assumir a cadeira Presidencial.

Art. 37 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência, sem justificativa, do Município, por mais de 10 (dez) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Art. 38 – Para os mesmos casos previstos nos artigos anteriores, o vice-Presidente será substituído pelo 1º Secretário e assim sucessivamente.

SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

- I - Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - Registrar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não;
- III– Ler a ata da sessão anterior e as matérias de expediente sujeito à deliberação ou conhecimento do plenário;
- IV- Fiscalizar a redação da Ata;
- V - Receber e mandar fazer toda a correspondência da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento do Presidente;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

VI- Assinar com o Presidente as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções e demais atos da Mesa.

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário:

- I - Substituir o 1º Secretário;
- II – Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra antes do início dos trabalhos;
- III - Fiscalizar a inscrição dos oradores, comunicando ao Presidente a ordem de inscrição recolhendo o livro logo que iniciado os trabalhos;
- IV - Anotar o tempo que cada orador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente.

Art. 41 - Na falta ou impedimento de qualquer um dos Secretários, tornando-se necessária a composição da Mesa, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir interinamente os trabalhos até a cessação.

CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO

Art. 42 – O Plenário é o Órgão Soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º- O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º- Número de *quorum* determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para realização das sessões e para deliberações.

§ 4º- Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º- Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 43 – São atribuições do Plenário:

- I – Elaborar, com a participação do Prefeito, as leis Municipais;
- II – Discutir e votar a proposta orçamentária;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

III – Appreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
IV – Autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de créditos;
- c) Aquisição onerosa de bens e imóveis;
- d) Alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;
- e) Concessão de direito real de uso de bens imóveis Municipais;
- f) Concessão de serviço público;
- g) Formatura de consórcios intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de prédios e logradouros públicos;

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privada, notadamente, nos de:

- a) Cassação do mandato do Prefeito ou Vereadores;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, por necessidade da Administração;
- e) Concessão de Título de Cidadão, Medalhas e demais honrarias as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município nos termos deste Regimento;
- f) Fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores;
- g) Constituição de Comissão Processante;
- h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI – Expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição de Membros da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- f) Constituição de Comissão Especial de Estudos;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- VII – Processar e julgar ao Prefeito ou Vereadores pela prática de infração política-administrativa;
- VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;
- IX – Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- X – Eleger a Mesa Diretora e destituir os seus Membros nos casos e na forma previstas neste Regimento;
- XI – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
- XII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 44 – A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do Município ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 45 - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º - Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 2º - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatando a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 46 - No recinto do Plenário durante as Sessões só serão admitidos os Vereadores, servidores do Poder Legislativo em serviço e convidados.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 47 – É proibido o porte de arma no prédio da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Mesa Diretora fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º - Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar. Salvo se este exercer função policial.

CAPITULO IV – DA CORREGEDORIA

Art. 48 - O Corregedor e o Vice Corregedor da Câmara serão eleitos, imediatamente após a posse da Mesa eleita, para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 49 - São atribuições do Corregedor:

- I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II - Dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;
- III - Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

§ 1º - Os membros eleitos da Mesa diretora ficam impedidos de participar da eleição para a corregedoria da Câmara.

§ 2º - Compete ao Vice Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

CAPITULO V – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 50 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 51 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) membros, para mandato de 01 (um) ano, os quais serão eleitos na primeira sessão ordinária seguinte à eleição da Mesa, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 1º - Os Vereadores que pretenderem concorrer ao pleito para integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, deverão inscrever-se dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão prevista para eleição, mediante requerimento devidamente assinado e protocolado no Setor Legislativo desta Câmara Municipal.

§ 2º - Deverá acompanhar a inscrição, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa Diretora, certificando a existência ou inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar durante os últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º - Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente da Mesa Diretora colocará para deliberação do Plenário através do escrutínio aberto, os nomes dos Vereadores pretendentes a comporem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que após eleitos, homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados.

Art. 52 - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão sob pena de desligamento ou substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 53 - Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, há 06 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

TÍTULO III – DAS COMISSÕES

CAPITULO I – DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 54 – As Comissões são órgãos de estudo compostas por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer técnico de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 55 - As Comissões são Permanentes, Temporárias ou Externas.

I - As Comissões Permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

II - As Comissões Temporárias são os órgãos constituídos para estudos



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

especializados, para inquéritos ou investigações especiais, ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

III - As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que devam comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 56 - Os membros das comissões permanentes serão designados por Resolução da Mesa Diretora, a qual deverá ser feita até a primeira Sessão Plenária Ordinária do ano.

Art. 57 - Na constituição das Comissões, será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas e/ou Partidos com assento na Câmara, mediante indicação dos respectivos líderes.

Parágrafo único. Na constituição de cada Comissão Permanente, será levada em consideração a especialização de cada Vereador.

Art. 58 - As Comissões terão um Presidente, um Relator e um Membro, sendo que os dois últimos se reversarão quando da emissão de parecer.

§ 1º - Cada Comissão fará a redação de suas atas e o controle de presenças.

§ 2º - As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 59 - Comissões Permanentes são em número de duas:

I - Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

Art. 60 - Todos os Vereadores, exceto os integrantes da Mesa Diretora poderão fazer parte das comissões permanentes.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 1º - O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de 02 (duas) Sessões Legislativas, podendo ser reconduzidos aos mesmos cargos.

§ 2º - Os Vereadores só poderão integrar apenas uma Comissão Permanente.

§ 3º - Na licença, impedimento, renúncia ou perda de mandato de um membro da Comissão Permanente, seu lugar será preenchido por um substituto indicado pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º - Os membros da Mesa Diretora somente integraram as comissões quando da necessidade para sua composição, excluindo o Presidente que não poderá participar.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 61 – Compete as Comissões Permanentes opinarem sobre:

I - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;

a) A constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de todas as proposições que forem apresentadas na Câmara Municipal, exceto aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;

b) Emendas legislativas e substitutivos;

c) Matérias relacionadas com servidor público;

d) Elaborar a redação final dos projetos contemplados com as alterações feitas e a devida técnica legislativa;

e) Analisar e emitir parecer sobre veto apostado pelo Executivo.

f) Sugerir medidas para responsabilizar o Prefeito no caso de não aprovação de suas contas;

g) Responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

II - ORÇAMENTO E FINANÇAS;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- a) A admissibilidade da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- b) As emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- c) O projeto de lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- d) Abertura de créditos adicionais e suplementares;
- e) Proposições legislativas que versem sobre Tributos Municipais;

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, obrigatoriamente manifestar-se-á com antecedência, salvo em relação aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual que tramitarão exclusivamente na Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 62 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

- I - Receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
- II - Propor a sua adoção ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
- III - Formular projetos de lei delas decorrentes;
- IV - Apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- V - Sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
- VI - Mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
- VII - Solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de secretários, diretores ou chefes de qualquer serviço do Município;
- VIII - Requisitar informações sobre matérias em exame;
- IX - Solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

X - Realizar Audiências Públicas, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 63 – Compete ao Presidente de qualquer Comissão Permanente o seguinte:

- I - Comparecer com os membros da Comissão nas reuniões;
- II - Designar o relator de proposição em tramitação na Comissão;
- III - Submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado das votações;
- IV - Assinar os pareceres com os demais membros que integram a Comissão;
- V - Enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e o registro na ata dos trabalhos da Câmara;
- VI - Solicitar ao Presidente da Câmara as providências para preenchimento das vagas que se efetuarem na Comissão;
- VII - Ser o órgão de comunicação entre a Comissão e a Mesa;
- VIII - Ser responsável pelos processos e documentos enviados à Comissão que preside.

Art. 64 – Compete ao Relator de qualquer Comissão Permanente o seguinte:

- I - Elaborar os pareceres da Comissão;
- II - Defender ou esclarecer em Plenário, quando necessário, a deliberação tomada pela Comissão.

SEÇÃO III – DAS REUNIÕES

Art. 65 - Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nas quartas-feiras, em horário previamente definido por elas, salvo não havendo proposição em tramitação.

§ 1º - Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação escrita do Presidente da Comissão.

§ 2º - As reuniões das Comissões são públicas.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 3º Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém, somente seus membros terão direito a voto.

Art. 66 - As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro digital, nelas constando:

I - Hora e local da reunião;

II - Nome dos Vereadores presentes;

III - Resumo do expediente;

IV - Relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;

V - Súmula dos debates, relatórios e pareceres.

PARÁGRAFO ÚNICO. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

Art. 67 - Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando algum integrante da Comissão se julgar impedido ou impossibilitado de votar, será convocado o membro suplente para substituí-lo, sempre que possível.

SEÇÃO IV – DOS PARECERES E DOS PRAZOS

Art. 68 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º – O parecer constará de 04 (quatro) partes:

PRIMEIRA: do Relatório onde deverá conter a exposição fática da matéria em exame;

SEGUNDA: A Fundamentação que poderá conter citações doutrinárias e Jurisprudenciais, bem como, menções a Lei Federal, Estadual e Municipal em consonância com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

TERCEIRA: O Voto do Relator com sua opinião tanto quanto possível sintética sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de oferecer substitutivo ou emendas;

QUARTA: A Conclusão com a assinatura dos demais integrantes da Comissão que votaram a favor ou contra o voto do Relator.

§ 2º – É indispensável a emissão de parecer nos projetos de emenda ou subemendas.

Art. 69 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, após o recebimento de qualquer propositura, deverão designar um Relator para emissão de parecer técnico dentro dos seguintes prazos:

I – Em Regime de Urgência até 05 (cinco) dias;

II – Em Regime Prioritário até 10 (dez) dias;

III – Em Regime Comum até 20 (vinte) dias;

IV – Em Julgamento de Contas do Prefeito até 45 (quarenta e cinco) dias;

V – Nos Procedimentos Administrativos Disciplinares até 60 (sessenta) dias.

Art. 70 - Os prazos previstos no art. 69 são corridos e só começarão a fluir a partir do momento que o Presidente da Comissão receber a Propositura para emissão de parecer.

§ 1º – Exaurido o prazo do art. 69, a propositura deverá retornar imediatamente para o Setor Legislativo da Câmara com ou sem parecer da comissão competente, sendo nesse último caso, com informação do Presidente da Comissão, justificando o fato.

§ 2º - Os pedidos de informações dirigidos ao Executivo Municipal ou os requerimentos de diligências, imprescindíveis ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Presidência da Mesa Diretora, suspende o prazo previsto nos incisos do artigo 69.

Art. 71 – A Comissão a que tiver sido remetida a matéria poderá propor, em parecer, a sua adoção, rejeição, arquivamento ou aditamento das emendas que julgar necessárias, ou concluir por substitutivo.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 1º – Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final concluir por substitutivo, o processo será encaminhado ao Plenário, que decidirá entre o projeto original ou substitutivo, sendo o processo, em seguida, encaminhado às demais Comissões.

§ 2º – Se o substitutivo for apresentado por outra Comissão o processo será encaminhado ao Plenário, para optar pelo substitutivo ou pelo projeto original. Em seguida, serão ouvidas as demais Comissões.

Art. 72 – A Comissão a que for submetida à matéria apresentará seu parecer por escrito, assinado por 02 (dois) de seus membros, pelo menos.

§ 1º – O parecer será assinado, em primeiro lugar, pelo Relator e, a seguir, pelo Membro e por fim pelo Presidente da Comissão.

§ 2º – No caso de divergência entre os membros da Comissão, admitir-se-á parecer individual.

Art. 73 – O membro da Comissão que não concordar com o parecer do Relator deverá assiná-lo “*vencido*”, “*com restrição*” ou dar “*voto em separado*”.

Parágrafo único. No caso de parecer “*com restrição*”, seu autor obrigará-se a declarar e justificar, por escrito ou em Plenário, a restrição feita.

Art. 74 – O Relator designado deverá exarar seu parecer dentro do prazo estabelecido no art. 69, a contar da data de sua designação, sendo estes prazos prorrogáveis pelo Presidente da Mesa Diretora, em caso de motivo justo e desde que não haja impedimento regimental.

Art. 75 - Esgotados os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas não poderão entrar na pauta da Ordem do Dia sem que haja parecer técnico.

Parágrafo único. Nenhuma matéria será submetida à apreciação do Plenário sem que haja o parecer das respectivas Comissões Competentes.

Art. 76 – Nos casos de omissão ou retardamento na emissão de parecer técnico por parte das Comissões Permanentes, o Presidente da Mesa Diretora determinará a substituição do parecer técnico por parecer jurídico, devendo este ser expedido pelo Assessor Jurídico deste Poder Legislativo Municipal.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 77 - As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I - Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - Leitura sumária do expediente;

III - Distribuição da matéria aos Relatores pela Presidência;

IV - Leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 2º - Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente, ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

§ 3º - Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

Art. 78 - Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a discussão e votação do seu conteúdo no Plenário, salvo se o parecer for pela rejeição e concluir pelo arquivamento da proposição.

§ 1º - Caso o Plenário acate a sugestão de rejeição e arquivamento, dado pelas Comissões, a matéria será imediatamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Caso o Plenário não acate a sugestão de rejeição e arquivamento, a proposição seguirá a tramitação normal.

Art. 79 - A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 80 – É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 81 – O Presidente da Comissão coordenará os trabalhos da Comissão e resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 82 - As Comissões Temporárias são:

I - Representativa;

II - Especiais;

III - Inquérito;

IV - Processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias, criadas para estudos especializados ou para investigações, terão duração prefixada pelas Resoluções que as originarem.

§ 2º - A composição das Comissões Temporárias será definida na Resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária, se possível.

SEÇÃO I – DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 83 – A Comissão Representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta pela Mesa Diretora e pelos Líderes de Bancada.

§ 1º - O Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º - A Comissão Representativa será constituída após as realizações das eleições da Mesa Diretora e instaladas, automaticamente, no período de recesso parlamentar.

§ 3º - As reuniões da Comissão Representativa serão realizadas nas quartas feiras, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 84 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro.

Art. 85 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 86 - As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de Resolução para estudo de matéria de relevância.

§ 1º - Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º - O Projeto de Resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º - O Projeto de Resolução que se refere o § 2º deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

§ 4º - Até o final do prazo de funcionamento, a Comissão apresentará o relatório ou proposições que se fizerem necessários.

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 87 - Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

§ 1º - Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão com o número de 03 (três) membros por indicação da Mesa Diretora.

§ 2º - Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - Em sua primeira reunião a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º - No exercício de suas atribuições a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, além de estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial.

§ 5º - A CPI poderá ser prorrogada a requerimento de qualquer de seus membros, que será votada no âmbito da CPI.

§ 6º - Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 7º - Não será constituída CPI, enquanto outra estiver em funcionamento.

§ 8º - A Câmara Municipal dará, através de sua Mesa Diretora, as condições físicas, estruturais e financeiras para se concluir a CPI.

Art. 88 - A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso conterà sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Ministério Público e ao Tribunal de Contas, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O relatório aprovado pela CPI será enviado para a Mesa Diretora realizar sua publicação e as determinações contidas no relatório.

SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 89 - As Comissões Processantes destinam-se:

I - A aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II - A aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo;

III - A aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º - As Comissões Processantes serão compostas por 03 (três) membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III deste artigo, e os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

SEÇÃO V – DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 90 - As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Presidente da Mesa Diretora quando importarem a concessão de diárias.

Parágrafo único. Extingue-se a Comissão Externa com a apresentação do relatório, contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição.



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

**TÍTULO IV
DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I – DOS LÍDERES

Art. 91 – Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas dos Partidos e do Executivo Municipal junto a Câmara.

Art. 92 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre o assunto em debate.

Art. 93 - As Bancadas, no início de cada Sessão Legislativa Anual, indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência, falta ou impedimento.

§ 2º - O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa Diretora, um Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser Líder do Governo, cabendo-lhe:

I - Discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;

II - Retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;

III - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 94 - Compete ao Líder de Bancada:

I - Orientar e representar as respectivas Bancadas;

II - Indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Permanentes, a partir do início da Sessão Legislativa Anual.

III - Indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Temporárias, a partir do início de sua constituição.

IV - Participar das reuniões convocadas pela Presidência;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- V - Solicitar abstenção de vereador votar em projeto que possui interesse;
- VI - Assumir os projetos propostos por suplente, quando este deixar o cargo;
- VII - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Parágrafo único. As comunicações dos Líderes somente poderão ser feitas após o término da Ordem do Dia e terão a duração máxima de 05 min. (cinco minutos) improrrogáveis.

- Art. 95 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observada restrições constantes deste regimento.
- Art. 96 - Os Vereadores poderão indicar para exercerem a liderança de oposição um Líder e um Vice-Líder, com as mesmas prerrogativas da liderança de governo.

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

- Art. 97 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.
- Art. 98 – É assegurado ao Vereador:
 - I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente o que comunicará ao presidente;
 - II – Votar na eleição da Mesa Diretora e participar da formação das Comissões Permanentes;
 - III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
 - IV – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento, das Constituições Federal e Estadual.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- V – Concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.
- VI – Discutir a matéria em debate;
- VII – Justificar verbalmente, projetos, requerimentos e indicações;
- VIII – Fazer declaração de voto;
- IX – Formular questão de ordem;
- X – Propor, pela ordem, melhor orientação aos trabalhos ou reclamar contra qualquer preterição a disposição regimental;
- XI – Apresentar, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência, requerimentos para a realização de audiências públicas, que serão submetidos à aprovação do Plenário, cabendo ao autor o encaminhamento das propostas delas decorrentes;
- XII – As audiências públicas, previstas no inciso anterior, serão presididas pelo autor da propositura ou, no caso de seu impedimento, por outro Vereador indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 99 – São vedados aos Vereadores:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- e) Apresentar projetos de lei que modifiquem disposição orçamentária, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores;
- f) Desviar-se da questão em debate ou falar sobre matéria vencida;
- g) Apartear o Relator que estiver justificando parecer;
- h) Usar de linguagem imprópria;
- i) Ultrapassar o tempo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo Presidente com razoável antecedência;
- j) Deixar de atender as advertências do Presidente;
- l) Apresentar mais de 05 (cinco) indicações em cada sessão ordinária.

Art. 100 – São deveres do Vereador, entre outros:

- I – Investimento no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
- V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

VI – Manter o decoro parlamentar;

VII – Não residir fora do município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – Conhecer e observar o Regimento Interno;

IX – Comparecer às sessões e reuniões da Câmara, onde estiver instalada, nos dias e horários designados;

X – Comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes com traje adequado (paletó ou blazer), podendo ser abolido o uso da gravata;

XI – Cumprir os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo, sujeito à aprovação da Câmara;

XII – Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Art. 101 – Sempre que o Vereador Cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o ato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade.

I – Advertência em Plenário;

II – Cassação da palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

V – Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO III – DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 102 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º - Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença e desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento aprovado pela Mesa Diretora.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 2º - O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participação da votação da matéria constante na Ordem do Dia.

§ 3º - A falta de Vereador à Sessão Plenária poderá ser justificada em até quarenta e oito horas após a Sessão e deverá ser colocada em votação na Sessão Plenária seguinte.

Art. 103 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por doença, devidamente comprovada;

II - Para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e limitados a 120 (cento e vinte) dias;

III - Para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

IV - Para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente.

§ 1º - Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em requerimento escrito, para deliberação da Mesa, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º - Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa ou pela Mesa Diretora.

§ 4º - O Vereador licenciado só pode reassumir a vereança ao fim do prazo de licença, ou, no caso do item IV, quando deixar a posição de confiança.

§ 5º - O suplente de Vereador precisa antes assumir e estar no exercício do mandato para licenciar-se.

CAPITULO IV – DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 104 – A extinção e a cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 105 – Ocorrendo a vaga do cargo de Vereador na forma do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

I – Quando passados 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara e o Vereador não tomar posse por motivos alheios;

II – Quando da investidura do titular na função de Secretário Municipal;

III – Quando licença por doença, desde que o prazo original seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - O suplente tomará posse, no prazo de 05 (cinco) dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º - O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função de Secretário Municipal.

§ 4º - Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

SEÇÃO I – DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 106 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal observada as normas adjetivas, inclusive *quórum*, nessa mesma legislação estabelecida e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Art. 107 – O julgamento far-se-á em Sessão Extraordinária para esse efeito convocadas.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 108 – Quando a deliberação for, no sentido de culpabilidade de acusado, expedir-se-á a Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II – DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 109 – A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir estes e aqueles.

Art. 110 – A convocação deverá ser feita através de Requerimento, por escrito, com assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 111 – Aprovado o requerimento a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Mesa Diretora, em nome da Câmara, que solicitará o Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, dar-se-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em Sessão Extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 112 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos perante o secretário, para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador Proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanhe na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 113 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder as informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, se omissa esta, o prazo será de 15 (quinze) dias prorrogável por outro tanto por solicitação daquele.

Art. 114 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado ou a prestar-lhes informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito dos termos do Decreto Lei nº 201/67.

CAPÍTULO V – DA VACÂNCIA

Art. 115 - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I - Perda do mandato;

II - Renúncia;

III - Falecimento.

Art. 116 - A perda do mandato do Vereador por decisão da Câmara Municipal dar-se-á nos casos previstos neste Regimento, desde que assegurada à ampla defesa e contraditório.

Art. 117 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa Diretora e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º - Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

I - A não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária Ordinária pelo Presidente.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do julgamento.

CAPÍTULO VI – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 118 - A Mesa Diretora convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - Ocorrência de vaga;

II - Licença para investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

III - Licença para tratamento de saúde, por interesse particular, por missão de representatividade, quando o prazo for superior a cento e vinte dias, vedada à soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa da Câmara que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º - O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa ou perante o Presidente.

§ 4º - O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

Art. 119 - Ocorrendo vaga mais de 18 (dezoito) meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII – DA LICENÇA DO PREFEITO



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 120 - A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetido imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença devendo haver o registro em ata.

Art. 121 - Durante o recesso parlamentar a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 122 - O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na Legislação Federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII - Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Extraordinária para julgamento;

XII - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIII - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

XV - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**CAPÍTULO IX – DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DIRETORES DE ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 123 - A Mesa da Câmara Municipal, suas Comissões ou a requerimento de vereador, ouvido o Plenário, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

§ 2º - Quando a convocação for solicitada pelas Comissões sua aprovação será sujeita a plenário.

Art. 124 - O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado poderá enviar à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 125 - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento, sem justificção, de Secretário convocado nos 20 (vinte) dias que se seguirem ao recebimento da convocação pelo Presidente.

Parágrafo único. O Secretário Municipal que por desídia deixar de atender convocação da Câmara, será submetido ao Plenário que decidirá sobre a necessidade de sua exoneração do cargo de confiança, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara.

TÍTULO V

CAPITULO I – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 126 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio, permitido o pagamento de décimo terceiro salário e abono de férias e será fixada por Lei Ordinária, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 127 - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do termino do mandado, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; da Constituição Federal.

Art. 128 – No recesso, a remuneração dos vereadores, serão pagos integralmente.

Art. 129 – Os Vereadores, Assessores e Serventuários da Câmara quando em pleno exercício de suas funções na Câmara, participarem de eventos, reuniões, seminários, congressos fora do Município ou do Estado, farão jus ao recebimento de diárias cujos valores serão estabelecidos através de lei de iniciativa da Mesa Diretora em consonância com as recomendações do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão públicas.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 131 - O Presidente, ao dar início às sessões, pronunciará as seguintes palavras:

"INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

Art. 132 - Durante as sessões:

- a) Somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo os demais casos previstos neste Regimento Interno;
- b) A palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- c) Qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- d) Dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento respeitoso;
- e) Nenhum Vereador poderá referir-se ao colega ou ao representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;
- f) Fica estabelecido o tempo máximo 15 (quinze) minutos para oratória durante o expediente das sessões plenárias.

Art. 133 - As Sessões poderão ser Plenária Ordinária, Extraordinária, Solene e Especial.

§ 1º - Plenárias Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

§ 2º - Plenárias Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as Sessões Plenárias Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia.

§ 3º - Solenes são as convocadas para homenagens e comemorações.

§ 4º - Especial é aquela realizada para recepcionar representantes de entidades, para a manifestação de determinado assunto, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 134 - As Sessões Plenárias Ordinárias, em número de 02 (duas) semanais, serão realizadas às terças-feiras e quintas-feiras



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Parágrafo único - A sessão terá início às 19:00 horas, com a duração até encerrar o expediente.

Art. 135 - As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo único. O Presidente fixará, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data da Sessão Plenária Extraordinária, a sua pauta de deliberação no Mural da Câmara Municipal.

Art. 136 - O prazo de duração da Sessão Plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer Vereador, ou de ofício do Presidente, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação da Sessão Plenária deverá ser formulado à Mesa, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão e será votado sempre pelo processo nominal.

Art. 137 - A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

- I - Preservação da ordem;
- II - Ouvir e questionar Comissão;
- III - Recepcionar visitantes ilustres;
- IV - Realização de Sessão Especial.

Art. 138 - A Sessão Plenária será encerrada na hora regimental ou:

- I - Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - Quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais e espaço de liderança;
- III - Em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV - Por tumulto.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Parágrafo único. Na hipótese que trata o inciso I, a Ordem do Dia será transferida para a Sessão Plenária seguinte, podendo o Presidente despachar o Expediente de caráter urgente, independente de leitura.

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Art. 139 - As Sessões Plenárias Ordinárias compor-se-ão de 03 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal;

§ 1º - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - Maioria simples;

II - Maioria absoluta;

III - Maioria qualificada.

§ 2º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os Vereadores presentes.

§ 3º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I - Por maioria absoluta:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais e Concessão de serviço público e Estado.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- d) Organização da Procuradoria Geral do Município;
- g) Concessão de pensão especial;
- e) Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- h) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- f) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos Municipais e dos órgãos da administração pública;
- i) Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- g) Rejeição de veto;
- j) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- k) Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- l) Zoneamento urbano;
- m) Plano Diretor;

II - Por maioria qualificada:

- a) Emendas à Lei Orgânica;
- b) Destituição dos membros da Mesa Diretora;
- c) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO I – DO EXPEDIENTE

Art. 140 - Expediente é a parte da Sessão Plenária destinada à votação da ata da Sessão Plenária anterior, à leitura do material protocolado a partir da Sessão Plenária anterior e apresentação de proposições.

Art. 141 – A leitura dos documentos constantes do Expediente precede as partes de todas as Sessões Plenárias.

§ 1º - A Secretaria da Câmara disponibilizará aos Vereadores cópia do resumo fiel da ata a ser anunciado na Sessão Plenária.

§ 2º - Anunciado o resumo da ata, o Presidente a colocará em votação pelo processo nominal.

§ 3º - No caso da apresentação de retificações à ata, estas serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à Mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas por deliberação da Mesa.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 4º - As correspondências e proposições que forem protocoladas no dia da Sessão Plenária serão encaminhadas para o Expediente da Sessão Plenária seguinte.

§ 5º - Os documentos do Expediente incluem todo o material vindo à Câmara, de qualquer origem, inclusive os Ofícios do Executivo Municipal e o material expedido pela Câmara.

Art. 142 - Esgotado o tempo do Expediente, passar-se-á, de imediato, às Explicações Pessoais.

SEÇÃO II – DA ORDEM DO DIA

Art. 143 - Ordem do Dia é a parte da Sessão Plenária destinada à discussão e votação da matéria e que, tendo cumprido a tramitação regimental, seja posta na Agenda, por ordem do Presidente para esta finalidade.

Art. 144 – A matéria da Ordem do Dia será apreciada de acordo com a seguinte preferência:

- I - Matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;
- II - Projetos de emenda à lei orgânica;
- III - Projetos de lei complementar;
- IV - Projetos de lei ordinária;
- V - Projetos de decreto legislativo;
- VI - Projetos de resolução;
- VII - Moções;
- VIII - Requerimentos;
- IX - Outras matérias da Ordem do Dia.

§ 1º - A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador ou em virtude de preferência ou retirada da Ordem do Dia.

§ 2º - Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no § 1º.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 3º - As proposições que não tiverem tramitação regular deverão, a pedido de Vereador ou de Comissão, ser retiradas da Ordem do Dia.

§ 4º - Na Ordem do Dia, a mesma espécie de proposição destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

Art. 145 - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º - A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quórum.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só serão admitidas questões de ordem, esclarecimentos e informações pertinentes à matéria em discussão.

§ 4º - Nenhuma matéria entrará na pauta da Ordem do Dia para apreciação e deliberação do Plenário, se esta não for publicada, no mural da casa e enviada ao correio eletrônico institucional do parlamentar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, exceto as matérias que requeira regime de urgência e relevante interesse público.

Art. 146 - Concluídos os trabalhos da Ordem do Dia, passar-se-á aos Assuntos Gerais.

SEÇÃO III – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art.147 - Explicação Pessoal é o tempo da sessão destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou para dar satisfação ou explicação à Casa sobre incidentes em que se tenham envolvido no transcurso do debate ou no exercício do mandato.

§ 1º - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que esteja presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

§ 2º - Não pode o Vereador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sob pena de advertência e, em caso de insistência, cassação da palavra.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 3º - O tempo destinado à Explicação Pessoal será 05 (cinco) minutos para cada Vereador que solicitar a palavra, não se permitindo apartes e discursões paralelas, sob pena de cassação da palavra.

Art. 148 - Esgotado o tempo destinado às Explicações Pessoais, o Presidente encerrará a sessão, antes, porém, convocando a próxima, anunciando as matérias que constaram na Ordem do Dia, se houver.

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 149 - As Sessões Plenárias Extraordinárias, convocadas de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo, um 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado em Plenário, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada.

§ 1º - O Presidente publicará, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, o dia, a hora e a Ordem do Dia, quando for o caso, das Sessões Plenárias Extraordinárias.

§ 2º - A convocação da Sessão Extraordinária será comunicada aos Vereadores, individualmente, por escrito ou através do e-mail institucional, quando não for possível, fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º Em Sessão Plenária Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos resumidos à votação da ata da Sessão Plenária extraordinária anterior e a Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES

Art. 150 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara e destinam-se:

- I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Comemorar fatos históricos;
- III - Instalar a Legislatura;
- IV - Proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 1º - Ao autor, vereadores, homenageado e autoridades convidadas pela Mesa Diretora, será concedido o direito de uso da palavra, pelo tempo a ser designado pelo presidente.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 2º - As Sessões Solenes terminam com o encerramento dos trabalhos.

CAPÍTULO V – DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 151 - As Sessões Especiais destinam-se a ouvir Secretários do Município e convidados.

§ 1º - A Sessão Especial poderá ocorrer antes das Sessões Plenárias Ordinárias e será registrada em ata própria.

§ 2º - A solicitação de Sessão Especial deverá conter o assunto a ser tratado pelo Secretário ou convidado.

CAPÍTULO VI – DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 152 - A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo digitada após a sua realização e assinada pelo presidente e primeiro secretário.

§ 1º - As atas de registros das sessões ordinárias serão lidas nas sessões posteriores, que após ser discutida e aprovada pelo Plenário seguirá para ser autografada pelo presidente e primeiro secretário.

§ 2º - Fica abolido o livro de redação das atas, devendo todas elas serem digitalizadas e arquivadas em programa digital no Setor Legislativo desta Câmara para fins de pesquisa e consulta pública.

§ 3º - Os livros de redação das atas deveram permanecer arquivados no acervo desta Câmara por tempo indeterminado por se tratar de patrimônio público.

§ 4º - Não se realizando a Sessão por falta de quórum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o Expediente despachado.

§ 5º - A ata da última Sessão, ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão.

Art. 153 – O Vereador que pretender retificar a ata fará declaração verbal. Essa declaração será inserta na ata seguinte e o Presidente da Mesa Diretora dará, se julgar conveniente às necessárias explicações, no sentido de considerar procedente ou não.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 154 - Os anais são o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os anais devem conter as atas, registro das presenças, os discursos proferidos pelos oradores durante as Sessões, toda a matéria lida encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I – DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155 - Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - Projetos, contendo a iniciativa de emendas à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução;

II - Indicações;

III - Requerimentos;

IV - Emendas;

V - Pedidos de informação;

VI - Recursos;

VII - Mensagem retificativa.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

Art. 156 - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa e subscrita pelo autor, bem como de cópia em arquivo digital em formato PDF.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 2º - As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 3º - Quando se tratar de iniciativa da Comissão são autores da proposição os integrantes daquela.

Art. 157 - Não serão admitidas as proposições que versarem matéria:

- a) De conteúdo estranho ao anunciado na emenda;
- b) Alheia à competência da Câmara;
- c) Manifestadamente inconstitucional;
- d) Antirregimental;
- e) Inconcludente;
- f) De críticas a pessoas.

Art. 158 - Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão competente, o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará anexa à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 159 – O Poder Legislativo manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor o número que sua propositura tramitará.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 160 - Nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões Competentes, sob pena de nulidade.

Art. 161 - Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente qualquer proposição.

Art. 162 - A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento verbal ao Presidente da Mesa Diretora, antes do início da votação.

Parágrafo único. Em se tratando de proposição de autoria do Prefeito Municipal, o requerimento verbal de retirada somente poderá ser feito pelo Líder de Governo, antes do início da votação.

Art. 163 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 164 - Ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Na sessão legislativa seguinte, requerido seja o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvida a Comissão de Finanças e Planejamento sobre todos os projetos que envolvam a receita ou a despesa pública.

CAPÍTULO II – PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 165 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar ou Ordinária;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Art. 166 - A iniciativa de Processo Legislativo cabe:

- a) A qualquer Vereador ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

- b) À Mesa Diretora;
- c) Ao Prefeito Municipal;
- d) Ao eleitorado do Município.

Art. 167 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a que visa a sua alteração.

Art. 168 – Projeto de Lei Complementar é o que se destina a complementar a Lei Orgânica.

Art. 169 - Projeto de Lei ordinária é a proposição que se destina a regular matéria de competência do Município, sujeito à sanção do Prefeito.

Art. 170 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeito à promulgação por seu Presidente.

Art. 171 - Projeto de Resolução, caso aprovado, será promulgado pelo Presidente da Câmara, destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos da economia interna do Poder Legislativo.

SEÇÃO I – DOS PROJETOS

Art. 172 - Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

parágrafo único. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, no Mural ou no site institucional da Câmara.

Art. 173 - Os projetos, depois de recebidos pela secretaria, enumerados, rubricados em todas as folhas, serão registrados, lidos em Plenário, distribuídos às Comissões competentes e aos Vereadores através de seu e-mail institucional.

SEÇÃO II – DAS INDICAÇÕES

Art. 174 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, podendo:



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

I - Propor ao Executivo a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

II - Propor a outras esferas do Poder Público medidas de ordem político-administrativas sobre a matéria de alta relevância para a vida do Município;

III - Sugerir ao Executivo e a outras do Poder Público, medidas gerais indispensáveis ao bom andamento da coisa pública ou ao bem estar da coletividade.

Art. 175 - As indicações, devidamente protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo regimental, serão lidas durante o Expediente e remetidas ao seu destino.

Parágrafo único. Cada Vereador só poderá apresentar até 05 (cinco) indicações por Sessão Ordinária.

SEÇÃO III – DOS REQUERIMENTOS

Art. 176 - Requerimento é todo o pedido de qualquer Vereador dirigido ao Presidente da Câmara sobre determinado assunto e divide-se em:

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

SUBSEÇÃO I – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Art. 177 - Serão verbais e despachados imediatamente pelo Presidente os requerimentos relativos a:

- I - Pedido ou desistência da palavra;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Esclarecimento e informação sobre a ordem dos trabalhos;
- IV - Retirada pelo autor ou Líder de Governo, de proposição antes de iniciada a votação;
- V - Verificação de quórum;
- VI - Verificação de votação;
- VII - Posse de Vereador;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- VII - Requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- IX - Anexação de proposições semelhantes;
- X - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- XI - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- XII – Retificação da ata.

Art. 178 - Serão escritos e despachados imediatamente pelo Presidente os requerimentos relativos a:

- I - Comissão que solicita audiência de outra;
- II - Pedido de licenças de Vereadores;
- III - Desarquivamento de proposições;
- IV - Renúncia de membro da Mesa;
- V - Designação de Comissão Especial;
- VI - Juntada ou desentranhamento de documento;
- VII - Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Parágrafo único. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

SUBSEÇÃO II – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 179 - Serão verbais e sujeitos à deliberação da Câmara, sem discussão, os requerimentos relativos a:

- I - Dispensa de leitura, na íntegra, de qualquer proposição;
- II - A inversão da Ordem do Dia;
- III - Votação em destaque;
- IV - Prorrogação da sessão;
- V - Encerramento de discussão.

Art. 180 - Serão escritos sujeitos à deliberação da Câmara, sem discussão, os requerimentos relativos a:

- I - Inclusão na "Ordem do Dia", de proposição com os respectivos pareceres;
- II - Levantamento da sessão por regozijo ou pesar.

Art. 181 - Serão escritos, discutidos e votados pela Câmara os requerimentos relativos à criação de Comissões Temporárias, observado o disposto neste Regimento Interno.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 182 - Serão de alçada do Plenário escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor, pesar, repúdio ou congratulações;
- II - Audiências de comissão sobre assunto em pauta;
- III - Sejam convidadas pessoas para prestarem informações ou esclarecimentos de relevância para o Município;
- IV - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- V - Descaracterização do regime de urgência.

Parágrafo único. Os requerimentos serão apreciados na ordem do dia da sessão em que forem apresentados, salvo se houver requerimento de Vereador, aprovado pela Mesa Diretora, solicitando parecer de comissão técnica, quando então, será votado na sessão ordinária seguinte, com ou sem parecer.

Art. 183 - Durante a Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 184 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente.

SEÇÃO IV – DAS EMENDAS

Art. 185 - Emenda é a proposição apresentada com o objetivo de alterar dispositivos dos projetos, quanto ao sentido ou quanto à redação.

Art. 186 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva: é a que erradica qualquer parte de outra proposição.

§ 2º - Emenda Substitutiva: é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo", quando alterar substancialmente ou formalmente em seu conjunto.

§ 3º - Emenda Modificativa: é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda Aditiva: é a que se acrescenta a outra proposição.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 187 - Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria em proposição.

Art. 188 - As emendas apresentadas à redação final só serão admitidas para evitar incorreção, ambiguidade, incoerência ou erro material.

Art. 189 - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 190 - Às emendas poderão ser oferecidas subemendas, quando em estudo nas Comissões ou em discussão no Plenário.

§ 1º - Nenhuma emenda poderá ser aprovada sem parecer dado pela Comissão competente.

§ 2º - As emendas deverão ser fundamentadas por escrito.

SEÇÃO V – DAS MOÇÕES

Art. 191 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 192 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será imediatamente despachada para a pauta da Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

CAPÍTULO III – DA PREFERÊNCIA

Art. 193 - Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I - Projetos de lei em regime de urgência;
- II - Vetos;
- III - Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- IV - Orçamento.

CAPÍTULO IV – DA DISCUSSÃO

Art. 194 - Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Tem preferência na discussão:



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- I - O autor da proposição;
- II - O relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- III - O autor de emenda.

Art. 195 - A discussão será única e versará sobre o conjunto de proposições, salvo decisão do Plenário no sentido de efetuar o debate por partes que poderá ser encaminhada por qualquer Vereador, apenas uma vez.

Art. 196 - Na discussão, o orador não poderá:

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Falar sobre matéria vencida;
- III - Usar linguagem não parlamentar;
- IV - Ultrapassar o prazo regimental.

Parágrafo único. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela Presidência, salvo para providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 197 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

- I - Questão de ordem;
- II - Aparte.

Art. 198 - Quando forem numerosos os artigos da proposição, poderá ser requerido por escrito a discussão por partes.

Art. 199 - O encerramento normal da discussão de qualquer matéria dar-se-á quando não houver mais oradores que queiram debater o assunto.

CAPÍTULO V – DOS APARTES

Art. 200 - Aparte é a interrupção ao orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 201 - A interrupção de um Vereador por meio de "APARTE", só será permitida quando esse for breve e cortês, durante 02 (dois) minutos.

§ 1º - Para apartear um colega, deverá o Vereador solicitar-lhe permissão.



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

§ 2º - A concessão do aparte não interrompe o tempo do orador.

§ 3º - O aparte só será permitido mediante licença do orador.

CAPÍTULO VI – DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará na ata da Sessão Plenária.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a Sessão Plenária terá direito a voto em discussão de qualquer matéria.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, excetuando-se contas de prefeito municipal.

§ 4º - O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do § 3º.

§ 5º - A não ser nos casos do parágrafo anterior, o Vereador que se negar a votar será declarado ausente pelo Presidente.

§ 6º - O voto será aberto na deliberação sobre o veto.

§ 7º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento Interno.

§ 8º - Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Art. 203 - A votação principal da proposição será global, ressalvados os destaques.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma, antes da votação da proposição principal.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 2º - Parte da proposição principal ou parte da emenda, assim entendido como texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO II – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 204 - São 02 (dois) os processos de votação: simbólica e nominal.

§ 1º - O início da votação e a verificação de *quórum* serão sempre precedidos de aviso.

Art. 205 - Salvo os casos previstos neste Regimento Interno, o processo de votação é simbólico nas deliberações.

§ 1º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "sim" e estes pela expressão "não", obtida com a chamada dos Vereadores.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição da resposta de cada Vereador.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 4º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra, constará da ata da Sessão Plenária.

Art. 206 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os Vereadores que forem a favor.

§ 1º - Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer Vereador.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 2º - Solicitada a verificação de que trata o parágrafo anterior, será a votação feita pelo processo simbólico.

§ 3º - Se não houver "*quórum*" para a votação, o Presidente determinará a chamada nominal dos Vereadores, declarará ausente o Vereador que não se encontrar no Plenário e determinará o encerramento da Sessão Plenária.

Art. 207 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

CAPÍTULO VII – REGIME DE URGÊNCIA

Art. 208 - O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

parágrafo único - Os prazos previstos no art. 69 deste Regimento não correm nos períodos de recesso parlamentar e poderão ser flexibilizados quando a propositura estiver tramitando em regime de urgência devidamente comprovado através do interesse público.

CAPÍTULO VIII – DO QUORUM

Art. 209 - Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, de Reunião de Comissão ou de Deliberação.

Parágrafo único. O quórum que trata o caput deste artigo, para fins de Sessão Plenária é a presença de 1/3 dos membros que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX – DA REDAÇÃO FINAL

Art. 210 - O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, observado o seguinte:

I - Elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Mesa determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II - Publicação no Mural da Câmara Municipal;



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 1º - A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para elaborar a redação final, salvo projetos de lei complementar.

§ 2º - A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, sem votação.

CAPÍTULO X – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 211 - O projeto de lei será enviado ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo facultativo a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Será obrigatório o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, em caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

§ 3º - Esgotado o prazo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a Mesa incluirá o veto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 4º - A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

§ 5º - O veto tem preferência de votação, ocasionando obstrução de pauta.

§ 6º - A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em destaque, mediante requerimento aprovado em Plenário.

§ 7º - Para rejeitar o veto, a votação deve ser por maioria absoluta.

Art. 212 - Rejeitado o Veto, o Presidente comunicará ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ao ser comunicado da rejeição do Veto, o Prefeito Municipal terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a Lei em sua redação aprovada pelo Legislativo, se esse não o fizer, o Presidente da Câmara fá-lo-á em igual prazo.

CAPÍTULO XI – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 213 - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica só tramitará com assinatura de no mínimo um 1/3 (um terço) dos Vereadores desta Casa Legislativa e será votada em 02 (dois) turnos com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

§ 2º - No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica, proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

Art. 214 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO XII – DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 215 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Edilidade mediante proposta escrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedente regimental.

§ 2º – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se consideraram as mesmas incorporadas.

Art. 216 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governado do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assunto municipais.

CAPÍTULO XIII – DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 217 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação final, observando-se para tanto o quórum e os prazos regimentais.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 1º - Código é a reunião de disposições legais sobre mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 3º - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 218 - Recebida às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - Determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II - Encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 219 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo de 03 (três), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da defesa.

§ 2º - Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.

Art. 220 - Terminado o prazo referido no inciso II, do art. 218, sem prejuízo do disposto no artigo 219, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ - 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - Considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - Considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º - Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - Considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - Considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 221 - Findo o prazo de que trata o inciso II do artigo 218, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, para a sua votação.

Art. 222 - Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta dias), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 223 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao órgão do Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 224 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo constará motivos da discordância.

Parágrafo único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

CAPÍTULO II – DA QUESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 225 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Cedro De São João serão executados pelos seus servidores legalmente investidos das suas respectivas funções, os quais desempenharão suas atividades por atos regulamentares baixados pela Mesa Diretora.

§ 1º - O Quadro de Servidores da Câmara é composto de funcionários efetivos e comissionados, conforme determina a Legislação Municipal.

§ 2º - Ficam sujeitos às normas gerais da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, todos os contratos existentes, inclusive os celebrados, para prestação de serviços Técnicos, quaisquer que sejam seus regimes.

Art. 226 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portaria.

Art. 227 – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes, Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; Livros Atas da Mesa e Atas da Presidência; Livro de termos de posse de funcionários; Livro de Termos de Contratos; Livro de Procedentes Regimentais.

**TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR**

CAPÍTULO I – DA TRIBUNA LIVRE

Art. 228 - A Tribuna Livre será disponibilizada mensalmente durante as Sessões Plenárias Ordinárias após a leitura da ata.

§ 1º - A Tribuna Livre não poderá exceder o horário regimental para realizações das sessões ordinárias.

§ 2º - Farão uso da Tribuna Livre todas as Autoridades e Entidades constituídas no Município de Cedro de São João, exceto os partidos políticos e as entidades de fins religiosos.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 3º - A ocupação do espaço da Tribuna Livre será efetivada por ordem de entrega da inscrição do protocolo da Câmara.

§ 4º - Os interessados, conforme determina o § 2º em fazer uso do espaço deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Câmara portando toda a documentação legal da entidade e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data da Sessão que irão se pronunciar. Mediante requerimento por escrito, relatar o assunto a ser debatido, bem como o nome do orador.

§ 5º - O orador indicado deverá fazer parte da Diretoria da entidade ou do seu quadro de associados, devendo ter indicação expressa no requerimento.

§ 6º - Cumpridas as exigências, a entidade receberá a confirmação da Secretaria da Câmara da data e da hora marcada para a sua participação.

§ 7º - O não comparecimento da Entidade inscrita da data e horário previsto, implicará em cancelamento para a inscrição, permitindo, porém, nova inscrição da entidade após esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º - Não será permitido o uso da Tribuna Democrática Popular para:

I - Proferir ofensas às instituições ou autoridades legalmente investidas em cargo público;

II - Defesas de interesses individuais ou pessoais;

III – O assunto abordado não for aquele para a qual se inscreveu;

§ 9º - Em caso de desrespeito ao § 8º, o Presidente da Mesa Diretora poderá interferir no pronunciamento casando-lhe a palavra e convidando-o a deixar o recinto.

Art. 229 - Uma mesma Entidade não poderá no período anual de reuniões da Câmara, fazer o uso da Tribuna Livre a Popular por mais de uma vez.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DE HONRARIA

Art. 230 - O Título de Cidadão Cedrense será concedido às pessoas em razão dos relevantes e reconhecidos serviços de interesse público prestado a este Município na atuação assistencial, cultural, esportiva, religiosa e política.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 231 - O Título de que trata o artigo anterior será concedido através de decreto legislativo, observadas as formalidades regimentais, devendo ser acompanhado, obrigatoriamente, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, sua atividade e justificativa para a concessão da honraria e comprovação de sua conduta.

§ 1º - Fica estabelecido que os Vereadores só poderão conceder 02 (dois) Título de Cidadão Cedrense em cada Sessão Legislativa Anual, sendo este responsável pela despesa decorrente da honraria.

§ 2º - A indicação somente poderá constituir projeto de decreto legislativo quando o nome indicado para o Título mencionado for previamente aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores do Legislativo Municipal.

§ 3º - A concessão do Título de Cidadão Cedrense será revogada após decorrido 01 (um) ano sem que o autor da propositura não faça a entrega do mesmo através de Sessão Solene, com efeitos *ex nunc*.

CAPÍTULO III – DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

Art. 232 - A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

Parágrafo único. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizados ou concedidos pelo Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

CAPÍTULO IV – DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 233 - Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão, para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão "questão de ordem".

§ 1º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

§ 2º - Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º - O prazo para formulação da questão de ordem não poderá exceder a um minuto.

§ 4º - Formulada a questão de ordem, é facultado a um Vereador requerer o espaço de um minuto para apresentar contestação à questão de ordem levantada, devendo após ser resolvido pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º - Inconformado com a decisão o Vereador poderá requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final que terá prazo máximo de duas Sessões Plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 234 - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 235 - As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

TÍTULO X

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 236 - Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara, respeitando-se as normas processuais civis.

Art. 237 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora, através de acordo de lideranças, e não havendo acordo, será decidido em plenário.

Art. 238 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e no Município, observada a Legislação Federal.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

Art. 239 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos irrevogáveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 240 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Art. 241 – Fica revogada a Resolução de nº 04/1993 e demais Resoluções complementares

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2020.

MARLISON SANTOS VIEIRA
Presidente

NOELIA MELO SANTOS
Vice-Presidente

DIEGO DE MELO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

WANDERLEI JOSÉ ALVES
Segundo Secretário



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

**CÂMARA MUNICIPAL
LEGISLATURA 2017/2020**

PARLAMENTARES:

MARLISON SANTOS VIEIRA - DEM

NOELIA MELO SANTOS - DEM

DIEGO DE MELO OLIVEIRA – DEM

WANDERLEI JOSÉ ALVES – PSD

NELSON DA CRUZ SANTANA - DEM

CARLOS MAGNO MELO - PSD

LIDIANE ALVES SANTOS – MDB

MARIA DO CARMO SÁ – DEM

MARIA ZIZI ANDRADE DOS SANTOS – MDB



**Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João**

HINO MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Da fazenda Cedro de Antônio Nunes
Foi crescendo e prosperando a povoação
E de uma igreja em louvor à São João Batista
O município hoje é Cedro de São João

O seu povo é de amor e de paz
Mas na guerra com orgulho entra em cena
Seu presente é confiança, e do passado
Traz lembranças do seu nome Darcilena

Foi Antônio Batista do Nascimento
Que com outros restituiu para cá
A lei forte que fez nosso município
Desmembrar-se do torrão de Propriá

Da pecuária, à boa agricultura
Verdes pastos, ou qualquer plantação
Tudo o que panta floresce nesta terra
Sou feliz por ser de Cedro de São João
Sou feliz por ser de Cedro de São João



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

ASSESSORIA JURÍDICA:

LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA (OAB/SE.2927)